



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Carla Roberta Ciríaco Miranda		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema de Ensino Brasileiro os feitos por Flávia Ciríaco Miranda na escola americana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265303-1	PARECER Nº 0581/2002	APROVADO EM: 20.09.2002

I – RELATÓRIO

Carla Roberta Ciríaco Miranda, responsável por Flávia Ciríaco Miranda, requer, em processo protocolado sob o nº 02265303-1, reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos por ela na Paw Paw High School, na cidade de Paw Paw, estado de Michigan da América do Norte, de 27 de agosto de 2002 a 7 de junho de 2002.

Anexa ao processo o histórico escolar expedido pela escola americana devidamente traduzido do idioma Inglês para o Português por tradutor público juramentado, o visto do consulado geral do Brasil em Chicago e a transferência do Colégio Marista de Natal, Rio Grande do Norte, onde cursou até o 1º semestre da 3ª série do ensino médio, respectivamente, nos anos 1999, 2000 e 2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora Flávia Ciríaco Miranda não seja portadora do diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento similar para ser beneficiada pelo art. 2º da Resolução Nº 364/2000, deste Conselho que considera como conclusão do ensino médio, documentos expedidos pela escola estrangeira, entretanto, a solicitação está amparada pelo Parágrafo único do art. 1º da citada Resolução pois ali cumpriu, em seus estudos do ensino médio, as normas curriculares gerais definidas e que pela Lei Nº 9.394/96, art. 23 § 1º são exigidas para a reclassificação de alunos promovidos de estabelecimentos de ensino do País ou do exterior.

- 1º) a aluna estudou as disciplinas que integram a base nacional comum;
- 2º) cumpriu carga horária de 3.960, sendo 2.960 na escola brasileira e 1080 na escola americana, quando o mínimo exigido, três séries, é de 2400;
- 3º) na documentação apresentada não há registro de faltas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0581/2002

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, por ter a aluna cumprido em seus estudos de ensino médio as normas curriculares gerais ter como concluída a 3ª série desse ensino e, conseqüentemente concluído o mesmo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0581/2002
SPU	Nº	02265303-1
APROVADO	EM:	20.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC